

PROCESSO - A. I. Nº232943.0005/06-5
RECORRENTE - JUANICE MARIA DOS SANTOS SANTIAGO (TALINE CALÇADOS E PAPELARIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0172-01/06
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 16/11/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0378-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. AUDITORIA DE CAIXA, DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSORIA. Infração caracterizada. Rejeitado pedido de dispensa ou redução da multa aplicada. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário à Decisão recorrida, da infração em comento lavrada em 09/03/2006, relativa a falta de emissão de documentos fiscais em vendas a consumidor final, com aplicação da penalidade no valor de R\$690,00.

Os ilustres julgadores da 1ª JJF votam pela procedência do Auto de Infração, em virtude da falta de emissão de documento fiscal pelo estabelecimento autuado, e correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

Observam que foi apurada pela fiscalização no roteiro de Auditoria de Caixa realizado em 08/03/2006, a existência de numerário no valor de R\$1.193,32 sem os correspondentes documentos fiscais.

Constatam que as alegações defensivas carecem de elementos comprobatórios para elisão da acusação fiscal, não bastando conforme alegado, que a multa se constituía em valor superior a sua capacidade contributiva e que não praticava irregularidades por sempre emitir notas fiscais relativas as mercadorias com as quais comercializava.

Adicionalmente citam o § 7º do art. 42 da Lei nº 7014/96 que em resumo estipula que multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Em Recurso Voluntário, o recorrente apregoa os mesmos argumentos anteriores e já combatidos no julgamento efetuado, insistindo não ter havido dolo, fraude, simulação ou má-fé de sua parte, pois que os valores em caixa se referiam a vendas anteriores, dado que a cidade não dispõe de estabelecimento bancário obrigava a mantê-los em mãos: e que as vendas informadas nas DMEs sempre superaram em muito as compras realizadas, donde se conclui que a empresa não deixava de registrar suas compras e vendas.

Apela para a sensibilidade deste CONSEF para que a Decisão seja revista e sua reivindicação acatada.

No Parecer emanado pela PGE/PROFIS, elaborado pela ilustre procuradora dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, é dado opinativo pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado, tendo em vista que a alegação de que valores se referiam a vendas anteriores não é razoável, pois teve o recorrente a oportunidade de indicar tal fato no levantamento de caixa, a folha 04, no campo

“saldo de abertura comprovado”. Também a argumentação de que as vendas informadas nas DMEs superam em muito as compras não pode ser acolhida, pois não é suficiente para elidir a infração, dado que aqui se apura o lançamento de multa por vendas sem emissão de notas fiscais.

VOTO

A planilha preenchida pela autuação com a declaração contida na mesma e assinada pela representante da empresa (fl. 04), demonstra a existência de Recursos financeiros no Caixa, na ordem de R\$1.193,32 sem que houvessem sido emitidos documentos fiscais que acobertassem referido valor.

O recorrente justifica a permanência desse valor sem cobertura fiscal, por não dispor a localidade na qual acha-se estabelecido, de agência bancária, e que os valores levantados pelo fisco são correspondentes a vendas anteriores, ocasiões nas quais emitiram-se os devidos documentos de vendas.

Ratifica que suas vendas em muito excedem as compras, o que se pode verificar nas DMEs entregues à SEFAZ.

Verifico ter passada a oportunidade, quando da elaboração do demonstrativo à folha 04 que fulcra o lançamento fiscal, de indicar com precisão na linha 01 do formulário Auditoria de Caixa os valores retidos e relativos às apregoadas vendas de dias anteriores, o que provaria o quanto afirma em sua contestação.

A citação trazida pelo recorrente, de informações prestadas ao Estado através as DMEs quanto às vendas e compras do estabelecimento, as primeiras em valores bastante superiores, não se vincula à questão em comento, não explicando ou justificando a não emissão de documentário fiscal, objeto deste lançamento de ofício.

Tendo em vista a tipificação da ocorrência, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0005/06-5, lavrado contra **JUANICE MARIA DOS SANTOS SANTIAGO (TALINE CALÇADOS E PAPELARIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS